MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16095.720330/2011-12

Processo nº	16095.720330/2011-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.157 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de fevereiro de 2020
Recorrente	JORGE ABISSAMRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. REGRA GERAL. APLICÁVEL.

Ausente antecipação de pagamento, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento do IRPF é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SIGILO BANCÁRIO. PRESERVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL.

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco em vista da Lei Complementar nº 105/2001.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICABILIDADE EM FACE DA MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste repetição da sanção sobre o mesmo fato quando se verifica que a multa de ofício, acessória ao valor do imposto de renda exigido, penaliza a conduta da falta de recolhimento do tributo que é efetivamente devido pela contribuinte ao cabo do ano-calendário em que esta recebeu rendimentos, ao passo que a multa isolada penaliza a conduta do contribuinte de não promover a antecipação mensal do imposto de renda na medida em que os rendimentos eram recebidos, independentemente de vir a ser apurado, ou não, imposto a pagar na declaração de ajuste anual, sendo, portanto, distintos os fatos e os bens jurídicos tutelados por cada uma das diferentes normas penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante auto de infração.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-53.214 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (e-fls. 383 a 393), transcritos a seguir:

> Por meio do Auto de Infração de fls. 313 a 342, exige-se o crédito tributário de R$ 2.347.792,93 de Imposto de Renda, R$ 1.760.844,69 de multa de ofício de 75%, R$ 143.413,21 de multa isolada de 50% e acréscimos legais decorrente da ação fiscal efetuada em desfavor do contribuinte acima qualificado, abrangendo o período-base de 2006 a 2008, em razão da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e da falta de recolhimento do carnê-leão.
>
> 2. Segundo a autoridade fiscal, o procedimento em análise iniciou-se com a emissão do MPF 08.1.11.00-2011.00186-6 e a expedição Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 289 e 290), com a determinação da apresentação dos extratos bancários das contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil, HSBC e Santander.
>
> 3. Intimado e reintimado, o contribuinte apresentou todos os extratos em 30/06/2011.
>
> 4. Após a análise dos sobreditos extratos, a autoridade fiscal constatou depósitos e créditos em valores muito superiores aos valores declarados nas respectivas Declarações de Ajuste, exercícios 2007 a 2009.
>
> 5. O contribuinte foi intimado e reintimado a esclarecer essas diferenças, no entanto, se manteve silente.
>
> 6. Dessa forma, a autoridade fiscal, como base no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerou tais depósitos como omissão de rendimentos, procedendo ao correlato lançamento.
>
> 7. Nas DIRPF 2007 a 2009, havia registros da percepção de rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento antecipado do Imposto de Renda (carnê-leão).
>
> 8. Como não houve os mencionados recolhimentos, a autoridade fiscal aplicou o previsto no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14. inciso II, da Lei nº 11.488/2007, lançando a multa de 50%, também denominada multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.
>
> 9. Intimado pessoalmente da lavratura em 20/12/2011, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 344 a 354 em 17/01/2012.

Documento nato-digital

10. Aduz, em sua defesa, a decadência parcial das exigências fiscais, pois a autuação fiscal abrangeu o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, enquanto a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em dezembro de 2011, restando fulminada a pretensão do fisco pela decadência sobre os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2006.

11. Sustenta o entendimento que, como o Imposto de Renda é um tributo lançado por homologação, a decadência inicia-se concomitantemente à ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do art 150, § 4º, do CTN. **Manifesta-se assim:**

> *O IRPF, de uma forma geral, está submetido à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que seja sobre os ganhos de capital, sobre os resultados de aplxações financeiras ou mesmo em relação aos valores tributados na forma do carnê-leão, imposto é apurado e devido mensalmente sobre todos os rendimentos dessas espécies obtidos pelo contribuinte. E realmente é assim, pois cabe ao contribuinte verificar a eventual ocorrência do fato gerador e calcular o tributo devido, recolhendo-o ao Erário. À administração compete homologar o procedimento do contribuinte ou, discordando dele, efetuar o lançamento, desde que no prazo contido no § 4o do art. 150, pois, findo ele, de acordo com seus expressos termos, há a homologação e o crédito está definitivamente extinto.*
>
> *No caso concreto, no que se refere à decadência, é aplicável o art. 2o da Lei 7.713/88. De acordo com o dispositivo, o imposto de renda das pessoas físicas* "será devido, *mensalmente*, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos ". *Mencionado regime foi mantido pelas leis posteriores que fixaram regras sobre a tributação das pessoas físicas (Leis 8.981/95 e 9.250/95). Aliás, a propósito da presunção de omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei 9.430/96, a legislação determina que "os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos,* com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira" *(§ 4o). Essa determinação é prova cabal de que a modalidade de lançamento do imposto sobre a renda de pessoas físicas era, no ano de 2006, a de homologação (o que persiste até hoje), sendo a eles aplicáveis o art. 150, § 4o, do CTN.*

12. Propugna, ainda, pela nulidade do Auto de Infração por falta de elemento descritivo necessário à devida identificação dos rendimentos omitidos, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe que os créditos realizados em conta bancária do fiscalizado deverão ser analisados individualmente e a fiscalização não realizou esse trabalho individualizado, identificando somente o montante total creditado em cada conta corrente, eliminando, assim, a possibilidade de se saber qual a composição da base que originou a autuação.

13. Diz, também, ter sofrido violência em sua privacidade, pois o sigilo bancário só poderia ter sido afastado por ordem judicial.

14. Levanta a ocorrência da decadência parcial, no que tange à multa isolada, com as mesmas razões, outrora, suscitadas, pois a autuação não poderia envolver o período de janeiro a novembro de 2006.

15. Continua com o seu inconformismo com a aplicação da multa isolada alegando que:

> *Com efeito, o parágrafo único do art. 43 da Lei 9.430/96 prevê que ensejará a lavratura do auto de infração sem tributo o pagamento do crédito tributário fora do vencimento. Na sequência, o art. 44 do referido diploma legal, ao tratar das multas de ofício, determina que será exigida a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, deixando espaço à penalidade exigida de forma isolada no valor de 50% sobre o valor do pagamento mensal para as hipóteses em que o adimplemento do tributo ocorre fora do vencimento.*
>
> *No caso em questão, afirma a fiscalização que o Impugnante teria declarado as importâncias advindas do exterior e não teria efetuado o recolhimento do*

Documento nato-digital

> *respectivo imposto devido na sistemática do carnê-leão. Sendo assim, cabia à fiscalização efetuar o lançamento de ofício da quantia que entendesse devida a título de tributo e, sobre esse montante, impor a multa de ofício de 75%, e não impor a multa isolada. Esta só é cabível quando há o descumprimento da obrigação de recolhimento antecipado, porém, sem a satisfação do crédito tributário ulteriormente, antes do início de procedimento fiscal.*
>
> *Portanto, não é cabível a imposição da multa de ofício isolada de 50% como foi feito no presente caso, sendo de rigor o seu cancelamento, posto que aplicada em desconformidade com a legislação em vigor.*

16. Ao fim, requer a procedência da impugnação.

17. É o relatório.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 383 a 393).

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2007, 2008, 2009
>
> NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.
>
> Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.
>
> DECADÊNCIA. DIA INICIAL. REGRA GERAL
>
> O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
>
> REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. PRIVACIDADE.
>
> A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com base na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência ao Fisco, e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso pela autoridade fiscal a tais informações.
>
> APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.
>
> A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa de ofício, lançada em função da apuração de imposto por declaração inexata.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Documento nato-digital

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência, em síntese, traz de relevante para a solução da presente lide (e-fls. 401 a 415):

1. Decadência parcial da exigência fiscal.

2. Nulidade da autuação por falta de elemento descritivo na identificação dos rendimentos omitidos.

3.Violação ao princípio da privacidade e ao sigilo bancário.

4. Inaplicabilidade e parcial decadência da multa de ofício isolada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/9/2015 (e-fl. 417), e a peça recursal foi recebida em 19/10/2015 (e-fl. 401), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Infrações apuradas

Oportuno registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis:*

> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
>
> [...]
>
> § 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.
>
> [...]
>
> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Tocante a isso, segundo documentação acostada aos autos o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

> **Nulidade do Lançamento e Depósitos Individualizados**
>
> 19. No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:
>
> *Art. 59. São nulos:*

Documento nato-digital

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

20. Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que a Notificação de Lançamento foi lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal, autoridade competente para efetuar o lançamento.

21. O impugnante, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

22. O contribuinte, diferente do que alega, teve ciência dos depósitos individualizados por meio do anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 291 a 304) e de todos os atos praticados pela autoridade fiscal, podendo exercer amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida de fls. 344 a 354.

23. Conclui-se, então, improcedente o argumento de existência de vício capaz de anular a Notificação de Lançamento vergastada.

Decadência Parcial

24. O impugnante alega a decadência tanto do Imposto de Renda como da multa isolada concernentes ao período de janeiro de 2006 a novembro de 2006, por entender que o dia inicial para a contagem da decadência coincide com o dia da ocorrência do fato gerador.

25. Durante o decorrer do ano-calendário, o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e/ou obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos, especialmente, dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

26. É nessa oportunidade que o contribuinte pode realizar os ajustes consolidados de sua situação de sujeito passivo, considerando os rendimentos auferidos, as deduções legais, as antecipações feitas e, assim, confeccionar a Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada ao Fisco.

27. Logo, não sendo a omissão de receitas, aqui discutida, rendimentos isentos, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, tal omissão deve, por determinação legal, integrar a base de cálculo do ajuste anual no ano em que foram considerados recebidos os rendimentos.

28. Assim, longe de ter se tornado mensal, a apuração do IRPF sempre depende do ajuste anual de que trata o artigo 85 do RIR/1999, salvo as exceções já mencionadas: rendimentos isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, que não é a situação aqui discutida.

29. A regra geral é que a apuração mensal do imposto seja apenas uma antecipação do valor devido anualmente. Quando há a apuração mensal, o que está acontecendo é uma presunção de que o fato gerador irá ocorrer no final do ano-calendário. Tanto é assim que na DAA o resultado pode ser de saldo de imposto a pagar ou imposto a restituir.

30. Por conseguinte, incabível, por equivocado, o entendimento de possível tributação em base exclusivamente mensal dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2006.

31. Na sequência, tem-se que sendo o imposto de renda das pessoas físicas um tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se, em princípio, a regra estabelecida no art. 150, §4º, do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado. Nesse caso, o quinquênio decadencial é contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário.

Documento nato-digital

32. Em pesquisas nos sistemas da RFB, observa-se que nas DAAs dos exercícios fiscalizados, ou seja, 2007 a 2009, não houve antecipação de pagamento (IRRF, carnê-leão, imposto complementar ou quotas) por parte do declarante.

33. Nesse contexto, aplica-se a norma do art. 173, I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de decadência se dá a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

34. Nessa linha de raciocínio, não há, pois, que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário que foi formalizado pelo Auto de Infração em pauta, para exigência de imposto de renda pessoa física (código 2904), multa proporcional e juros de mora.

35. Já as multas isoladas (aquela por falta de recolhimento do carnê-leão, como no presente caso) são sempre decorrentes de lançamentos de ofício e a elas não se aplicam as regras específicas dos tributos sujeitos à homologação tácita prevista no já citado art. 150, §4°, do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo decadencial segue, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN, segundo o qual:

> *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

36. O art. 106 do RIR/1999 estabelece que está obrigada ao recolhimento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos que não tenham sido tributados na fonte. O pagamento do imposto apurado deve ser efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que os rendimentos foram percebidos (art. 112 c/c art. 852 do RIR/1999).

37. Nesse sentido, uma vez que o primeiro dia do exercício seguinte ao que se poderia lançar a multa isolada do período de janeiro a novembro de 2006 seria 01/01/2007, também poderia haver lançamento de ofício pelo menos até 31/12/2011.

38. Como a ciência do Auto de Infração se deu em 20/12/2011 (fl. 335), não ocorreu a decadência.

Privacidade

39. No que concerne à alegação de que se utilizou extratos bancários sem que houvesse autorização judicial, verifica-se às fls. 35 e 36, que o autuado, em atendimento ao comando advindo do MPF nº 08.1.11.00-2011.00186-6 apresentou os extratos bancários solicitados.

40. Assim, verifica-se incabível a alegação de nulidade porque se utilizou extratos bancários, sem que houvesse autorização judicial, pois foram apresentados pelo próprio impugnante.

41. Além disso, cumpre ressaltar que a violação reclamada inexistiu, conforme se observa da legislação pertinente.

42. A Lei n.º 4.595, de 1964, em seu artigo 38 estabelece:

> *Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5.º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.*
>
> *§ 6.º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.*

Documento nato-digital

> *§ 7.º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

43. Constata-se que o texto legal enumera apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo instaurado e a manifestação da autoridade competente considerando-os indispensáveis. Não há a exigência de autorização judicial. E de outro modo não poderia ser.

44. Com efeito, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que podem ser-lhes exigida a documentação comprobatória. Pode ocorrer, no entanto, de o contribuinte negar-se a apresentar tais comprovantes, ou até mesmo nem os possuir, restando ao Fisco buscá-los nas instituições onde se deram as transações, como em bancos. Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias vem apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos os contribuintes por lei. Admitir o contrário implicaria autorização ao contribuinte de nem mesmo apresentar a declaração de rendimentos, alegando o sigilo e privacidade de suas transações.

45. Além disso, o art. 197 do CTN já obrigava as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco:

> *Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*
>
> *(...)*

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

46. Observe-se, ainda, que, assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do segredo bancário, mas em função de um manto maior que é o sigilo fiscal. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo banco não infringe este dever. A transferência destas informações a terceiros é que significaria a quebra do sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. O segredo, portanto, permanece intocado.

47. De qualquer maneira, cumpre notar que o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 1964, foi substituído, no que se refere às investigações fiscais, pelo art. 8.º da Lei n.º 8.021, de 14 de abril de 1990:

> *Art. 8.º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte e instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*
>
> *Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento deste prazo, a penalidade prevista no §1.º do art. 7.º.*

48. Deste modo, se pendia alguma dúvida quanto à legitimidade da ação fiscal no bojo da Lei n.º 4.595, de 1964, tal relutância perde sentido frente ao art. 8º da Lei n.º 8.021, de 1990 e à recente legislação (Lei Complementar n.º 105, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.721, ambos de 10 de janeiro de 2001), nas quais é expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

Documento nato-digital

Multa Isolada

49. O impugnante afirma que cabia à fiscalização efetuar o lançamento de ofício da quantia que entendesse devida a título de tributo e, sobre esse montante, impor a multa de ofício de 75%, e não impor a multa isolada. Esta só é cabível quando há o descumprimento da obrigação de recolhimento antecipado, porém, sem a satisfação do crédito tributário ulteriormente, antes do início de procedimento fiscal.

50. À vista da impugnação, necessário se faz um estudo acerca da legislação que regulamenta a questão. A Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

51. Já a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

52. Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

53. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, foi abaixo (novamente) transcrito:

Lei nº 9.430/96

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

> *§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

54. Verifica-se, assim, que de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

55. A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

56. A Instrução Normativa SRF nº 46, de 13/05/1997, regulamentando a matéria, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, sob a forma de

Documento nato-digital

recolhimento mensal, não pago, sujeita-se, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

> *Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:*
>
> *(...)*

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informado na declaração, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora;

b) quando informado na declaração de rendimentos, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

57. Depreende-se, assim, que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (*multa isolada*), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão - que têm bases de cálculo distintas.

58. Mantém-se a multa isolada, tendo em vista previsão legal para sua cobrança na hipótese de falta de recolhimento do carnê-leão, comprovada no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Documento nato-digital